



Curitiba, 03 de maio de 2019.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS
06 MAIO 2019 162.19
Protocolo: _____
Recebido por: _____

SOMA/PR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., empresa com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Anita Ribas, 410, com registro junto ao CNPJ 00.656.468/0001-39, representada por seu procurador que subscreve, vem, a presença de V. Sas., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – PRELIMINARMENTE

Esta empresa possui interesse em participar do presente certame, porém, após leitura do edital verificou ponto que deve ser retificado com o intuito de otimizar a compra pública, com base nos princípios da eficiência e economicidade.

Ainda, com base no art. 12 do Decreto Nº 3.555/2000, vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, sendo um direito líquido e certo a presente impugnação ao ato convocatório, passamos a discorrer sobre o ponto que precisa ser revisto com os devidos fundamentos.

2 – DOS FATOS

A SOMA/PR possui intenção de participar do processo licitatório em epígrafe, porém ao analisar o edital percebeu uma irregularidade quanto a requisitos do **credenciamento**.



No edital, o município está exigindo que a empresa solicitante protocole pedido de declaração por escrito, através do representante legal da mesma, mediante apresentação de procuração, bem como as declarações deverão ser retiradas na Secretaria Municipal de Saúde também por representante legal da empresa, não sendo permitido o envio das declarações por e-mail, correio, etc., conforme subitem 3.8, vejamos:

“A empresa Licitante deverá apresentar Declaração emitida pela Farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Barão de Cotegipe, atestando que a empresa se encontra Regular, quanto as entregas de medicamentos de licitações em aberto, e/ou, que a empresa participou de outros certames e efetuou a entrega regular dos medicamentos, não possuindo nada que desabone a mesma perante este Município.

O pedido da declaração deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, em horário comercial, dirigido a Secretaria Municipal de Saúde do Município, através de sua farmacêutica, no mínimo um dia antes do recebimento das propostas.

A empresa solicitante deverá protocolar o pedido por escrito, através do representante legal da mesma, mediante apresentação de procuração, sendo que as declarações deverão ser retiradas na Secretaria Municipal da Saúde, com a farmacêutica, pelo representante legal da empresa requerente, sendo que não serão enviadas declarações por e-mail, correio, etc.

Tal declaração deve, obrigatoriamente, ser entregue fora dos envelopes, sob pena de ser a licitante impedida de participar do certame”. (Grifo nosso)

Observa-se pela Cláusula do Edital, que o representante legal da empresa deve se deslocar até o Município protocolar pessoalmente o pedido de declaração e depois comparecer novamente ao Órgão para a retirada da declaração.

Demandaria um gasto com deslocamento desnecessário, se o requerimento da declaração e o envio do mesmo, pudesse ser realizado por e-mail ou se pessoalmente, sem a necessidade de representante legal da empresa com procuração, haja vista que a empresa SOMA/PR está localizada em outro estado.

A Administração não deve se ater ao formalismo exagerado de seus termos. Não podendo, em nenhum momento, se esquecer do objetivo do processo licitatório, que no caso em tela era o registro de preço para ter o menor preço por item.

A formalidade tem limite e nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos um trecho da Decisão do Ministro Marcos Villaça.

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)”.

Importante ressaltar que o objetivo, o valor fundamental, do processo licitatório é a competição que deve ser tão ampla quanto possível. Daí porque, segundo a melhor doutrina, **“a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação”** (SUNDFELD, Carlos Ari, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 1994, p. 16). Devendo a inabilitação ser afastada, para assim prevalecer a ampla concorrência, o que vem a favorecer e fortalecer o interesse público.

Prevalecendo esta cláusula no edital, haverá uma restrição injusta que prejudicará não somente a competitividade entre as licitantes, mas também a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, ou seja, o objetivo principal de uma licitação pública definido em lei.

A restrição ora atacada pode facilmente ser sanada, incluindo outras formas do protocolo do pedido de declaração, bem como o envio da declaração, através de e-mail, por exemplo, assim como, sem a necessidade de um representante legal



com procuração. Melhor é um processo licitatório aberto à participação de demais empresas, sem qualquer restrição.

Vejamos como o mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.” (grifo nosso)

Isto posto, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação.

A licitação deve sempre procurar obter o maior número de concorrentes a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido dispõe a Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)



Ressalta-se que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam de nossa Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

DO PEDIDO:

Resta claro que a SOMA/PR tem condições de oferecer produtos que atendem ao objeto do edital e garante a entrega deste, desde que haja possibilidade do protocolo do pedido de declaração e o envio do mesmo, se dar através de e-mail ou a retirada da exigência de ter que ser representante legal com procuração para tanto.

Assim, diante de todo o exposto, requer a impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 06/2019, referente ao subitem 3.8.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos.

Pede-se deferimento.

Atenciosamente,

SOMA/PR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

MAURICIO CICERO
Diretor